DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3515/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1478/2016
PROTOCOLO	: 1663968
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: GILVAN GONÇALVES DE LIMA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DA TERCEIRA FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR E LEGAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Do relatório

Trata-se da execução financeira do Contrato Administrativo nº 10/2015, em que são partes o Município de Bandeirantes/MS e a empresa Cirúrgica/MS, para fornecimento de medicamentos hospitalares e ambulatoriais padronizados para serem utilizados nas unidades de Saúde Pública subordinadas à Secretaria Municipal de Saúde do referido município, com base no resultado do Pregão Presencial nº 004/2015.

Conforme consta dos autos, houve a necessidade de intimação dos responsáveis pela pasta para encaminhamento dos documentos pertinentes à execução financeira, nos termos do Despacho DSP – G.RC – 12471/2023 (fls. 552/553) dos autos.

Após a juntada da resposta de ambos, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde para análise dos documentos. Ao confrontar as informações, a Divisão concluiu pela regularidade da execução financeira, pontuando a remessa intempestiva em mais de 30 (trinta) dias de atraso (ANA-DFS-6755/2024).

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas, o *Parquet* opinou pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço e pela aplicação de multa pela intempestividade (PAR-3ª PRC – 4736/2024).

É oportuno informar que a 1ª e 2ª fase desta contratação já foram objeto de julgamento neste Tribunal de Contas, nos termos seguintes, respectivamente:

1ª - Pregão Presencial nº 4/2015 e da formalização do Instrumento de Contrato nº 10/2015:

DECISÃO	PUBLICAÇÃO	CONCLUSÃO
Acordão DELIBERAÇÃO AC01 - 1692/2016 (fls. 499-502)	DOE/TCE/MS nº 1435, de 27/10/2016 (fls. 10-11)	Regular com ressalva

2ª - Termo Aditivo nº 1 ao Contrato nº 10/2015

DECISÃO	PUBLICAÇÃO	CONCLUSÃO
Decisão Singular DSG - G.RC - 12292/2021 (fls. 524 a 527)	DOE/TCE/MS nº 3027, de 11/1/22 (fls. 29-30)	Regular

É o relato necessário.

2. Da fundamentação

Cumpre esclarecer que os valores envolvidos na contratação em análise não superaram sete mil UFERMS, pelo que, em observância ao que dispõe o art. 11, II do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

Depreende-se dos autos que o Contrato nº 010/2015 foi celebrado em 02/04/2015, com prazo inicial de vigência de 02/04/2015 a 02/04/2016, no valor inicial de R$ 94.365,00 (noventa e quatro mil trezentos e sessenta e cinco mil reais).

Posteriormente, por meio do 1º Termo Aditivo, houve um acréscimo equivalente a 25%, correspondendo ao valor de R$ 23.591,25 (vinte e três mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), alterando o valor inicial de R$ 94.365,00 para R$ 117.956,25 (cento e dezessete mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Os documentos relacionados à execução financeira estão acostados às (fls. 564/675), os quais foram resumidos pela equipe técnica da seguinte forma:

Resumo da Execução	
VALOR INICIAL	R$ 94.365,00
(+ ou -) TERMOS ADITIVOS	R$ 23.591,25
VALOR FINAL	R$ 117.956,25

DESPESA EMPENHADA	R$ 117.956,25
DESPESA ANULADA	- R$ 85,00
SALDO EMPENHADO	R$ 117.871,25
TOTAL LIQUIDADO	R$ 117.871,25
TOTAL PAGO	R$ 117.871,25

Conforme se observa, a conformidade dos valores empenhados, liquidados e pagos demonstra o correto processamento da despesa, atendendo aos ditames estabelecidos na Lei Federal nº 4.320 de 1964, como também as determinações contidas no Anexo VI, item 8.1, alínea "b", da Resolução TCE/MS nº 54/2016 (vigente à época).

Acerca do prazo de remessa, restou comprovado que houve atraso de mais de 30 (trinta) dias, segundo constatado pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde:

Situação encontrada	Critério	Evidências
Remessa intempestiva dos documentos referentes a Execução Financeira.	30 (trinta) dias contados da data do último pagamento, da inscrição em restos a pagar ou da rescisão, conforme item 8.1, A.2, do Anexo VI, da Resolução nº 54/2016.	Data do Termo de Encerramento: 02/04/2016. Data da remessa: 05/08/2023 (Pçs. 68 - Informações do Protocolo - Detalhes- Data de Envio)

Reitera-se que o Sr. Gilvan Gonçalves de Lima, que ocupava o cargo de Secretário Municipal de Saúde à época, foi o ordenador de despesa na ocasião da assinatura do contrato e início da execução, sendo sua gestão no período de 01/01/2013 a 31/12/2016. Portanto, ele era o responsável pela remessa dos documentos a esta Corte de Contas, conforme informação extraída do e-CJUR.

Unid. Adm.	Unid. Gestora	Nome do Responsável	Tipo de Responsabilidade	Período de Responsabilidade		Situação
				Data Início	Data Fim	
BDR	FMS/BD	GILVAN GONÇALVES DE LIMA	ORDENADOR DE DESPESA	01/01/14	31/12/16	Solicitação Sucedida
BDR	FMS/BD	GILVAN GONÇALVES DE LIMA	ORDENADOR DE DESPESA	01/01/13	31/12/13	Solicitação Sucedida

Quando o responsável encaminhou os documentos pertinentes à execução

financeira, apresentou justificativas acerca da intempestividade, pelo que entendo não ser necessário promover nova intimação para defesa da situação encontrada, uma vez que o jurisdicionado já apresentou seu argumento (fls. 558/675):

Bandeirantes – MS, 20 de junho de 2023..

A Sua Excelência o Senhor
Conselheiro Relator do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
Senhor Ronaldo Chadid

Assunto	CONTRATO ADMINISTRATIVO
Referência	TC/1478/2016
Termo de Intimação-	INT-G.RC-4098/2023
Órgão	PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Ordenador de Despesas	Gilvan Gonçalves de Lima

Excelentíssimo Senhor Conselheiros em atenção ao Termo de Intimação INT G,RC – 4098/2023 de 05 de Junho de 2023 , temos a informar a Vossa Excelência, como segue:

Senhor Conselheiro, quanto a intempestividade , submeto ao Vosso melhor juízo, embora estabelecida nos artigos 42, inciso II, 44 inciso I e 46 da Lei Complementar 160/2012, devem ser arbitrada com razoabilidade e proporcionalidade , atenuando-se ao ordenador a sua dependência das atribuições funcionais dos servidores do Municipio e sua impossibilidade de estar presente em todos os atos da Gestão, aplicando no caso o artigo 80 do Decreto Lei 200/67 , bem como a sumula TC nº 64 c/c Sumula 83.
Estamos remetendo nesta oportunidade o restante da Execução Financeira do contrato acima

Sendo o que se oferecia nesta oportunidade, renovamos nossos protestos da mais alta estima e consideração, solicitando a esta Egrégia Corte de Contas a **Regularizaçã**o do contrato em referência.

Atenciosamente,

Gilvan Gonçalves de Lima
Ex. Secretário Municipal

A remessa dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O prazo de remessa [1] dos documentos, tinha previsão na Resolução TCE/MS nº 54/2016 (VIGENTE À ÉPOCA). A remessa intempestiva de informações, dados ou documentação ao Tribunal, sujeita o responsável a multa[2] em valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta)[3].

Além disso, a remessa dos documentos que integram as prestações de contas constitui obrigação cujo cumprimento deve ocorrer dentro dos prazos fixados, de modo a possibilitar o célere e correto exercício do controle.

Essa foi a intenção do legislador ao prever – no artigo 46, *parágrafo 1º*, da Lei Complementar n. 160/2012 – a aplicação de multa em decorrência da remessa intempestiva de dados e documentos a este Tribunal, estabelecendo sua incidência imediatamente após a omissão que lhe tenha dado causa.

Portanto, a multa deve ser aplicada, uma vez que é incontroverso que a remessa dos documentos ocorreu fora do prazo, com mais de 30 (trinta) dias de atraso.

3. Do dispositivo

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido:

i. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 10/2015, por atender aos requisitos legais disciplinados pelas normas vigentes;

ii. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor **GILVAN GONÇALVES DE LIMA**, Secretário de Saúde à época, correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 170, § 1º, item I "a", da Resolução TCE/MS nº 76/2013 (vigente à época)[4];

[1] 30 (trinta) dias contados da data do último pagamento, da inscrição em restos a pagar ou da rescisão, conforme item 8.1, A.2, do Anexo VI, da Resolução nº 54/2016.

[2] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I - multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal.

[3] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

[4] § 1º A multa compreendida nas disposições do art. 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012, será aplicada:
I - em decorrência de ausência ou de remessa intempestiva:
a) de documento, dado ou informação;

iii. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

É como decido.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e providências de estilo.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2024.

(Assinatura digital)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

vaju